DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8514/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4265/2015
PROTOCOLO	: 1580996
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE COXIM/MS
INTERESSADO (A)	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 109/14
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MATERIAL PERMANENTE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS PRESENTES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE COM RESSALVA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA.

Em exame a formalização e a execução do *Contrato nº 109/14* celebrado entre o *Município de Coxim/MS* e a microempresa *Livraria e Papelaria Aquarela*, no valor de R$ 35.470,10 (trinta e cinco mil quatrocentos e setenta reais e dez centavos), visando à aquisição de material permanente.

Através do Ofício 10/15 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente à formalização do contrato e à execução financeira, que foi autuada e encaminhada para a equipe técnica, sendo que em primeira análise a 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual procedeu à intimação do responsável (f. 169 e 170).

Em razão da ausência de resposta, a 5ª ICE emitiu a análise de f. 175 e o MPC o parecer de f. 179, ambos atestando a irregularidade, todavia, em razão da garantia da ampla defesa e do contraditório a que faz jus o Ordenador, este Relator procedeu à intimação dos responsáveis pela contratação, através dos termos de f. 186, 187 e 188.

Em resposta, o Ordenador enviou os documentos acostados à f. 200 e 208, retornando os autos ao núcleo técnico, oportunidade em que a 5ª ICE concluiu que a formalização do contrato e a execução financeira atenderam aos regramentos legais vigentes, todavia, registrou o atraso na remessa da documenta-

ção, em desacordo com o que orientam os itens 1.2.1.A e 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS nº 35/11 (ANA 18952/18 – f. 256).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, propugnando pela aplicação de multa em razão da intempestividade apontada, nos termos do Parecer nº 14248/18 de f. 259.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 35.470,10) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Antes, porém, compulsando o sistema e-TCE, verifico que o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial nº 43/2014*, já foi apreciado por esta Corte, tendo recebido decisão favorável, nos termos do Acórdão 01.2122/15, em sede do TC/MS 4280/2015.

O jurisdicionado procedeu à formalização do instrumento contratual com a microempresa *Livraria e Papelaria Aquarela*, objetivando o fornecimento de material permanente, sendo que foram cumpridos os regramentos legais da Lei Federal nº 8.666/93, a exemplo da presença das cláusulas necessárias expressas no artigo 55.

O extrato do contrato foi devidamente publicado, conforme faz prova o documento de f. 13, em observância à determinação contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à execução financeira do *Contrato nº 109/14*, registro, que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64,

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	**-**	**R$ 35.470,10**
TOTAL EMPENHADO	**-**	**R$ 2.864,50**
DESPESA LIQUIDADA	**-**	**R$ 2.864,50**
PAGAMENTO EFETUADO	**-**	**R$ 2.864,50**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Coxim/MS* guardou consonância com a legislação pertinente, tendo sido o valor empenhado, liquidado e pago.

Não obstante a correta aplicação dos recursos e a devida prestação de contas levada a efeito pelo jurisdicionado, não posso deixar de registrar a intempestividade na remessa dos documentos correspondentes à formalização do contrato, obrigação formal prevista em lei e regulamentada pela IN TCE/MS 35/11 (itens 1.2.1.A e 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo I, Seção III), sendo que o descumprimento caracteriza prática infracional passível de sanção.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no c/c artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução do *Contrato nº 109/14* celebrado entre o *Município de Coxim/MS* e a microempresa *Livraria e Papelaria Aquarela*, em conformidade com a lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da lei 8.666/93 e também em acordo com as regras de execução financeira contidas na lei 4.320/64, **ressalvada** a remessa dos documentos fora do prazo previsto nos itens 1.2.1.A e 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I, da IN TCE/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito, Sr. Aluízio Cometki São José, portador do CPF/MF sob o nº 932.772.611-15, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio

intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, o que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Após, encaminhe-se à 5ª ICE para análise da execução financeira, nos termos regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB